

À
DIRECTORA REGIONAL PARA ÁFRICA DO
COMITÉ PARA A PROTECÇÃO DOS
JORNALISTAS
ÂNGELA QUINTAL

LUANDA

N/Ref. **4097** /00.11/2026

ASSUNTO: RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE COMENTÁRIO DO COMITÉ PARA A PROTECÇÃO DOS JORNALISTAS SOBRE O PROCESSO-CRIME RELATIVO AO JORNALISTA DANIEL FREDERICO — POSIÇÃO DE SUA EXCELÊNCIA SENHOR MINISTRO DOS TRANSPORTES DA REPÚBLICA DE ANGOLA, DR. RICARDO VIEGAS D'ABREU.

Distinta Directora Regional,

Superiormente orientados, apresentamos os melhores cumprimentos ao Comité para a Protecção dos Jornalistas (CPJ) e acusamos a recepção da vossa mensagem electrónica dirigida a Sua Excelência Senhor Ministro dos Transportes da República de Angola, Dr. Ricardo Viegas D'Abreu, na qual é solicitado comentário sobre o processo-crime por difamação instaurado contra o jornalista Daniel Frederico, relativo a um artigo publicado em 2021 no sítio electrónico Reporter Angola.

Não obstante o prazo indicado na vossa mensagem, e por se tratar de matéria que exigiu a devida ponderação, servimo-nos da presente para transmitir a posição de Sua Excelência Senhor Ministro, solicitando que a mesma seja reflectida, de forma integral e fiel, na reportagem que o CPJ se propõe publicar, nos termos seguintes:

1. Sua Excelência Senhor Ministro reafirma o seu inequívoco respeito pela liberdade de expressão e de informação e pela liberdade de imprensa, consagradas nos artigos 40.º e 44.º da Constituição da República de Angola (CRA) e desenvolvidas na Lei n.º 1/17, de 23 de Janeiro (Lei de Imprensa). O jornalismo de investigação e o escrutínio público da governação, incluindo da acção do Ministério dos Transportes e do seu titular, são acolhidos como pilares do Estado democrático de direito, sendo a crítica, ainda que incómoda, parte integrante do exercício de funções públicas.
2. O processo em referência não constitui uma acção do Estado angolano ou do Ministério dos Transportes contra a imprensa, nem visa a actividade jornalística enquanto tal. Trata-se do exercício, por um cidadão, dos direitos fundamentais de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva (artigo 29.º da CRA) e à protecção do bom nome, da reputação e da imagem (artigo 32.º da CRA), relativamente a uma publicação concreta que lhe imputa factos que reputa falsos e ofensivos da sua honra. O facto de o queixoso exercer funções governativas não o priva dos direitos que assistem a qualquer cidadão, nem lhe impõe o dever de aceitar, sem reacção, a imputação pública de factos inverídicos.
3. A liberdade de imprensa não é, em nenhum ordenamento democrático, um direito absoluto. A própria Constituição estabelece, no n.º 3 do artigo 40.º, que as infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e de informação fazem incorrer o seu autor em responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei. Esta solução é inteiramente compatível com os instrumentos internacionais ratificados por Angola: o n.º 3 do artigo 19.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos admite expressamente restrições à liberdade de expressão necessárias para assegurar o respeito dos direitos e da reputação de outrem, e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos garante, no seu artigo 9.º, o direito de exprimir e difundir opiniões «no quadro das leis e regulamentos», determinando, no n.º 2 do artigo 27.º, que os direitos e liberdades de cada pessoa se exercem no respeito pelos direitos de outrem.

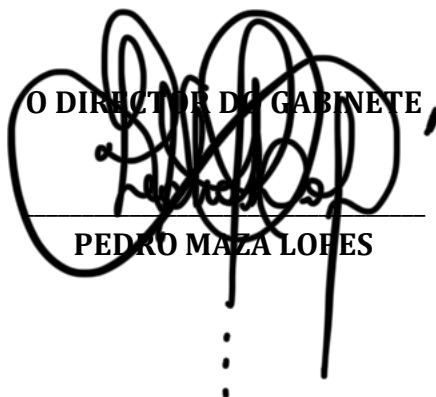
4. Nos termos do ordenamento jurídico vigente em Angola, a difamação, a injúria e a calúnia constituem crimes contra a honra previstos no Código Penal, aprovado pela Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro, e a própria Lei de Imprensa prevê o regime de responsabilidade pelos abusos cometidos no exercício da liberdade de imprensa. Sua Excelência Senhor Ministro limitou-se, pois, a recorrer aos meios que a lei em vigor coloca à disposição de todos os cidadãos, cabendo exclusivamente aos tribunais — órgãos de soberania independentes, nos termos dos artigos 174.º e 175.º da CRA — apreciar os factos, assegurar o contraditório e decidir, com plena observância do princípio da presunção de inocência (artigo 67.º da CRA) e dos direitos de defesa do arguido, incluindo a faculdade de demonstrar em juízo a veracidade dos factos imputados e o exercício legítimo da actividade jornalística. Em momento algum houve, ou haverá, qualquer interferência de Sua Excelência Senhor Ministro na tramitação do processo.
5. O debate sobre a descriminalização da difamação e sobre a adopção de vias alternativas de reparação, que o CPJ promove, é um debate legítimo de política legislativa, que Angola acompanha com atenção e abertura, no quadro das recomendações dos órgãos de tratados e da Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão e o Acesso à Informação em África. Trata-se, porém, de matéria da competência da Assembleia Nacional, enquanto órgão legislativo soberano, e não de um Ministro no exercício de um direito pessoal. A existência desse debate não pode suspender a aplicação da lei em vigor, nem privar os cidadãos dos meios de tutela que esta lhes reconhece. Importa, aliás, sublinhar que os próprios padrões internacionais invocados — designadamente o Comentário Geral n.º 34 do Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas — reconhecem a protecção da reputação como finalidade legítima e não excluem a responsabilização, pelo menos civil, por imputações falsas de factos, sendo esse, precisamente, o objecto do processo em causa.
6. Convém, por fim, distinguir com clareza: o processo não visa opiniões, críticas ou juízos de valor sobre a actuação governativa de Sua Excelência Senhor Ministro,

que este aceita e respeita, mas a imputação pública de factos concretos, que se reputam falsos e lesivos da honra e do bom nome de um cidadão. A liberdade de imprensa, que se defende, não confere licença para a divulgação de factos inverídicos; o rigor, a objectividade e a verdade dos factos são, eles próprios, deveres dos jornalistas consagrados na Lei de Imprensa e valores de um jornalismo responsável, que em nada se opõem à liberdade de imprensa, antes a dignificam.

7. Encontrando-se o processo pendente em juízo, Sua Excelência Senhor Ministro abstém-se, por dever de respeito pela independência dos tribunais, de se pronunciar sobre o mérito da causa, remetendo para as instâncias judiciais competentes a sua apreciação e decisão final. O Gabinete do Ministro mantém-se, contudo, inteiramente disponível para prestar ao CPJ os esclarecimentos adicionais que se afigurem necessários e para manter com o Comité um diálogo construtivo sobre a promoção da liberdade de imprensa em Angola, no respeito pelos direitos de todos os cidadãos.

Sem outro assunto de momento, apresentamos os nossos melhores cumprimentos, com elevada consideração.

GABINETE DO MINISTRO DOS TRANSPORTES, EM LUANDA, AOS 12 DE OUTUBRO DE 2026.

O DIRECTOR DO GABINETE,

PEDRO MAZA LOPES